



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.001259/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-001.806 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DAIR FRANCISCO DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Nos termos do artigo 80, §1º, II, do RIR/99, a dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos.

Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Relatório

Do Lançamento

0 processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 04/06 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2006, por meio da qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 3.979,62, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 1.878,60, juros de mora no valor de R\$ 692,07 (calculados até 29/05/2009) e multa de ofício no valor de R\$ 1.408,95.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/05, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

Glosa de Dedução Indevida de Dependente — R\$ 1.404,00 - mesmo após regularmente intimado, o contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de atendimento a intimação fiscal;

• Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas — R\$ 5.659,72 - mesmo após regularmente intimado, o contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de atendimento à intimação fiscal;

*• **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica — R\$ 5.948,40** — Colégio Vida Nova S/A — é resultado do confronto entre os valores de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular informados na Declaração de Ajuste com os valores informados pela fonte pagadora em DIRF;*

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01, anexando documentos as fls. 02/03 e 07/11, alegando em síntese que:

> não recebeu a intimação fiscal a que alude o lançamento;

> apresenta cópia de carteiras de identidade (interessado e genitora), comprovantes do convênio saúde ABC (R\$ 308,64), Dr. Nelson Pereira Campanha (R\$ 2.240,00) e Sul América (R\$ 1.801,70 — ref 5 parcelas);

> referente a fonte pagadora omitida, não foi deduzido a previdência oficial (R\$ 442,99) e informado o 13º salário respectivo (R\$ 446,58)

> requer acolhimento da impugnação, inclusão das deduções e cancelamento do débito fiscal reclamado;

É o relatório”

Passo adiante, em 16 de agosto de 2010, através do Acórdão **17-43.909**, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SPO/II) entendeu por bem julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário em parte, em decisão que restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .
IRPF*

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. GENITORA.

Restabelece-se a dedução de dependente de genitora na DIRPF restando comprovado pelo contribuinte a respectiva relação de dependência, bem como verificado nos assentamentos da Receita Federal do Brasil de que esta não auferiu rendimentos, tributáveis ou não, acima de R\$ 13.968,00 para o exercício fiscalizado. -

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Nos termos do artigo 80, §1º, II, do RIR199, a dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Restabelecem-se as deduções no valor do desembolso financeiro efetivamente comprovado pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se os rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e comprovados através de Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF entregue A Receita Federal do Brasil.

INCLUSÃO DE NOVAS DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE.

À exceção da contribuição previdenciária oficial devidamente comprovada, é inadmissível a inclusão de novas deduções depois de notificado o contribuinte do lançamento fiscal.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificado em 23/09/2010 (fl. 28v), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/09/2010, (fls. 31 e documentos de fls. seguintes), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

I) Delimitação da presente lide - Matéria Não Impugnada.

No presente caso, de se destacar que o contribuinte em sua impugnação, impugna exclusivamente e de forma genérica, a glosa de despesas médicas.

Desta feita, são tidas por reconhecidas e incontroversas para todos os efeitos legais pelo contribuinte, ora recorrente, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, as despesas que extrapolam as descritas no parágrafo anterior.

II) Glosa de Deduções Indevidas com Despesas Médicas

Neste sentido de se destacar que o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(g.n)

Sobre a forma de apresentação dos referidos documentos comprobatórios de tais despesas assim delimita o artigo 80 do RIR, verbis:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e

próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a").

§1º. -O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

Ora a autoridade fiscal, a fim de formar seu convencimento pode solicitar ao contribuinte elementos que comprovem não somente a efetiva realização dos procedimentos como também a prova do efetivo desembolso por parte do contribuinte.

No presente caso, à luz dos documentos acostados, entendo por não preenchidos os requisitos legais determinados pela fiscalização tampouco as exigências legais para a dedução das referidas despesas médicas.

Conclusão

Por todo o exposto voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator